

A construção transnacional da proteção das crianças em redes sociais: a atuação necessária de processos de responsabilidade social corporativa (RSC) pelas plataformas digitais

The transnational construction of child protection on social networks: The Necessary Role of Corporate Social Responsibility (CSR) Processes by Digital Platforms

Michelle Lucas Cardoso Balbino¹
Paulo Henrique Dias Borges²

51

Sumário: 1 Introdução. 2 A ausência de atuação das empresas de redes sociais acerca da garantia da proteção de crianças pela responsabilidade social corporativa (RSC). 2.1 A necessidade de controle de tratamento dos dados das crianças pelas redes sociais para a sua efetiva proteção. 2.2 As redes sociais como meio de distribuição de dados expostos de forma excessiva e sem proteção na internet. 3 A necessária remodelação da responsabilidade social corporativa (RSC) para a construção de mecanismos transnacional de proteção das crianças em redes sociais. 3.1 A responsabilidade direta dos pais como fundamento para a solidificação da autorregulação como instrumento de proteção das crianças em redes sociais. 3.2 O Termo de Concordância de compartilhamento e uso das redes sociais como instrumento viável para construção transnacional da proteção das crianças em redes sociais. 4 Conclusão. Referências.

Resumo: Existem grandes riscos na exposição excessiva desacompanhada das crianças nas redes sociais. Tais questões impactam diretamente no processo de autorregulação das redes sociais, principalmente na necessidade de atribuição de regras quanto à fiscalização e implementação de termo de concordância aos responsáveis para garantir a proteção da segurança e imagem do menor. Afinal, a análise aqui está delimitada na autorregulação empresarial na garantia imediata de proteção de dados nas redes sociais, estando voltado especificamente para as crianças em plataformas de redes sociais. O trabalho tem como objetivo geral estabelecer instrumentos jurídicos que sejam capazes de efetivar uma maior proteção das crianças em redes sociais pela atuação das plataformas digitais transnacionais. O tema possui

¹ Professora Universitária. Coordenadora do curso de Direito. Advogada. Doutora em Direito pelo Uniceub. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Especialização em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Pós-graduação em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Tem experiência na área de Gestão Educacional; Direito Ambiental/Sustentabilidade e Multinacionais. Líder do Grupo de Pesquisa “O protagonismo humano enquanto direito fundamental: reflexos sociais e empresariais” da Universidade Federal de Sergipe. Lattes Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>. E-mail: michellebalbino@hotmail.com

² Graduando em direito pela Faculdade Patos de Minas (FPM). Membro do Grupo de Pesquisa “O protagonismo humano enquanto direito fundamental: reflexos sociais e empresariais” da Universidade Federal do Sergipe (UFS). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3084909651108970> E-mail: paulo.13026@alunofpm.com.br

Recebido em 01/08//2023

Aprovado em 02/09/2023

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



especial importância para o meio social haja vista que é iminente o crescimento de crianças nas redes sociais, com isso surge a necessidade de uma intensificação das plataformas digitais em garantir a sua proteção na internet. Metodologicamente, o presente artigo está definido em uma pesquisa normativa jurídica, do tipo exploratória, com a abordagem de pesquisa qualitativa, através de fontes primárias e secundárias, aplicando-se o método indutivo e o método dedutivo, além das técnicas de pesquisa documental e jurisprudencial. Portanto, é necessário que se realize uma atuação nos processos de responsabilidade social corporativa (RSC) pelas plataformas digitais com o objetivo de construir uma proteção transnacional das crianças em redes sociais. Essa necessidade de definição dos processos de RSC se dá pela ausência de atuação das empresas de redes sociais acerca da proteção das crianças em âmbito interno, devendo existir uma remodelação da RSC para que esta atue como mecanismo transnacional de proteção das crianças em redes sociais.

Palavras-chave: Crianças. Redes Sociais. Direito Transnacional. Autorregulação. Responsabilidade Social Corporativa (RSC).

Abstract: There are significant risks associated with the unaccompanied exposure of children on social networks. These issues directly impact the self-regulation process of social networks, particularly in the need to establish rules for monitoring and implementing consent agreements with guardians to ensure the safety and image protection of minors. The focus of this analysis is on corporate self-regulation to immediately safeguard data protection on social networks, specifically concerning children on social media platforms. The overall aim of this work is to establish legal instruments capable of effectively enhancing the protection of children on social networks through the actions of transnational digital platforms. This topic is of special importance in the social context as the presence of children on social networks is growing rapidly, necessitating an intensification of digital platforms' efforts to ensure their online safety. Methodologically, this article is framed within normative-legal research, specifically exploratory in nature, adopting a qualitative research approach through both primary and secondary sources. The study applies both inductive and deductive methods, as well as techniques of documentary and jurisprudential research. Thus, there is a pressing need for corporate social responsibility (CSR) processes to be enacted by digital platforms with the goal of constructing transnational protection for children on social networks. This need for defining CSR processes arises from the lack of action by social networking companies regarding the protection of children internally. There should be a reconfiguration of CSR to act as a transnational mechanism for safeguarding children on social networks.

Keywords: Children. Social Networks. Transnational Law. Self-regulation. Corporate Social Responsibility (CSR).

1 INTRODUÇÃO

As redes sociais tornaram-se o palco da maioria das atividades realizadas na internet, através delas conectam e compartilham informações com amigos e membros da família. As redes sociais representam uma rede de aplicativos, conectados à Internet, que conectam um usuário aos outros, com intuito de aproximar e permitir a comunicação, compartilhamento e

disseminação de conteúdo³. Perante a facilidade da conexão e praticidade da ferramenta de comunicação, a rede social acaba se tornando um ambiente utilizado por crianças de forma incorreta e desamparada pela plataforma. Diante dessa fácil acessibilidade, as crianças acabam sendo alvos de crimes contra a sua integridade física e moral, destaca-se a situação em que o autor do crime, através da rede social, coagiu a criança para prática de atos libidinosos e cenas pornográficas⁴.

As redes sociais, se trata de empresas privadas, que seguem legislações estabelecidas pelo Estado, porém determinadas pela autonomia empresarial, aspecto do próprio direito privado. Se tratando de uma empresa privada, elas acabam tendo a sua própria autorregulação atuando de forma fiscalizadora e protetiva das atividades realizadas dentro da plataforma. Devido a expansividade das redes sociais e acesso em qualquer local/lugar, as plataformas digitais possuem uma natureza transnacional, com grande alcance devido ao grande número de usuários e das atividades extraterritoriais⁵.

O direito transnacional se define como uma nova capacidade de regulação de empresas, representando uma conjunção do direito que utiliza do compartilhamento de regras entre os Estados, pessoas e empresas privadas, organizações internacionais e ONG 's para readmitir os instrumentos jurídicos já existentes. O direito transnacional atua em nível nacional e internacional, composto por grande número de regras, privadas e públicas, ativas pela prática de atores cada vez mais variados⁶.

Como toda empresa transnacional, as redes sociais estão reguladas tanto pelo processo normativo internacional, como nacional (de vários Estados-Nacionais onde estão localizados) e ainda, por normas internas. Devido a isso, as redes sociais devem respeitar e seguir determinadas regras estabelecidas pelo Estado sem perder a sua autonomia de empresa privada. No quesito das atividades relacionadas às crianças cada plataforma traz a sua medida para a garantia da segurança no ambiente virtual, porém se tornam insuficientes e ineficazes. Assim, os códigos de ética e conduta se tornam a ferramenta de regulamentação das plataformas, buscando definir as diretrizes e valores realizados pela empresa para uma atividade responsável.

O Youtube traz apenas a proibição de publicação de conteúdos que coloquem em risco a integridade física da criança⁷, não trazendo nenhum impedimento para que esse ato se concretize. Já a empresa META⁸, responsável pelas plataformas do Instagram e Facebook, não traz a questão da proteção da imagem do menor, e nem um controle de impedimento. Tais plataformas trazem como regra a proibição do seu uso por menores de 13 (treze) anos, porém não há por ela um impedimento eficaz nos casos de obter uma conta, e nem uma impossibilidade nas contas existentes de possíveis contato com o menor de idade através de *chats*. Assim, as redes sociais não atuam de forma necessária para garantir a segurança das crianças dentro do seu ambiente virtual, deixando que a utilização sem a devida fiscalização, tornando-se parte responsável pelo dano causado às crianças.

³CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei (PL)2.630, de 02 de maio de 2023**. Câmara dos Deputados de Brasília: Disponível em: [https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735\(art 5°\)](https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735(art%205))

⁴MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal. 1.0083.15.001265-2/001**, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2 Câmara Criminal, julgamento em 10/03/2022, publicação da súmula em 18/03/2022.

⁵BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais**. Londrina, PR: Thoth, 2021. p. 44.

⁶BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais**. Londrina, PR: Thoth, 2021. p. 44.

⁷YOUTUBE. **Políticas contra a desinformação**. s.d. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/2801999?hl=pt-BR&ref_topic=9282679

⁸META. **Código de Conduta**. s.d. Disponível em: https://about.meta.com/code-of-conduct/?utm_source=about.facebook.com&utm_medium=redirect

Diante deste aspecto, define-se como questão problema a ser trabalhada neste artigo a seguinte: **como as plataformas digitais podem proporcionar maior proteção das crianças em redes sociais?** Para análise da presente problemática define-se o seguinte objetivo geral: estabelecer instrumentos jurídicos que sejam capazes de efetivar uma maior proteção das crianças em redes sociais pela atuação das plataformas digitais transnacionais. E de forma específica: identificar os problemas atuais existentes na atuação das plataformas digitais na proteção das crianças em redes sociais e estabelecer a atuação da RSC no processo de autorregulação de plataformas digitais para a proteção das crianças em redes sociais.

O tema possui especial importância para o meio social haja vista que é iminente o crescimento de crianças nas redes sociais⁹, divulgando em forma de postagens informações privadas sobre si, de forma que dificulta as medidas de prevenção de danos aos dados. Com isso surge a necessidade de uma intensificação das plataformas digitais em garantir a proteção das crianças na internet.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa normativa-jurídica¹⁰, do tipo exploratória, com uma abordagem qualitativa¹¹ para definição de resultados que possam nortear o processo e os procedimentos que devem ser adotados no caso. Realizou-se a coleta dos dados das legislações específicas (Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei Geral de Proteção de Dados; jurisprudências relacionadas aos casos apresentados). Além do que, realizou a coleta documental das informações dos códigos de conduta das redes sociais. Do tipo exploratória, pois seu objetivo é o de modificar e esclarecer a atuação do Estado, país e da rede social quanto a garantia de proteção da criança na internet, indo além da descrição de seu objetivo de estudo¹².

Para os procedimentos de coleta de dados utilizou-se a abordagem de pesquisa qualitativa, através de fontes primárias e secundárias, aplicando-se o método indutivo¹³. Quanto ao método utilizado, optou-se pela utilização do dedutivo e do indutivo¹⁴. Assim, na coleta de normas utilizadas nesta pesquisa aplicou-se o método dedutivo, enquanto para coleta dos demais dados, utilizou-se o método indutivo. em relação às técnicas utilizadas nessa pesquisa priorizar um se os casos concretos (jurisprudências) e os códigos de ética das empresas de rede social (documental) para definir aspectos que definir a RSC como instrumento de proteção.

Dentre as fontes primárias escolhidas estão: normas, tratados internacionais envolvendo o tema proteção de dados; os julgados vinculantes ao tema de proteção a crianças e proteção de dados e, ainda, os códigos de ética e conduta das redes sociais pesquisadas. As fontes secundárias estão definidas nos autores de artigos científicos a respeito do assunto para construção do referencial teórico utilizado. Os documentos selecionados para análise compreendem os códigos de ética e conduta e/ou documentos empresariais das seguintes empresas: YouTube¹⁵ e Meta (Instagram e Facebook)¹⁶. A escolha pelas referidas empresas de

⁹ESTADÃO CONTEÚDO. Quais as redes sociais mais usadas por crianças e adolescentes? **Estadão Conteúdo**. 18 ago. 2022. Disponível em: <https://expresso.estadao.com.br/naperifa/quais-as-redes-sociais-mais-usadas-por-criancas-e-adolescentes/> Acesso em: 03 jun. 2023.

¹⁰BITTAR, Eduardo. C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para cursos de direito. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 22.

¹¹CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativa, quantitativo e misto. Tradução Magda Lopes. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 95

¹²MEDEIROS, Antônio Henrique João Bosco. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 99.

¹³CRESWELL, John W. **Métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Trad. Magda França Lopes. 3 ed. Porto Alegre: Sage, 2010. p. 209.

¹⁴BITTAR, Eduardo C.B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15 ed. Saraiva: São Paulo, 2017. p. 34.

¹⁵YOUTUBE. Políticas contra a desinformação. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/2801999?hl=pt-BR&ref_topic=9282679

¹⁶META. **Código de Conduta**. s.d. Disponível em: https://about.meta.com/code-of-conduct/?utm_source=about.facebook.com&utm_medium=redirect

rede social deve-se ao fato de serem considerados com maior número de usuários, sendo o Instagram a rede social mais usada pelas crianças¹⁷. No total foram analisados 3 (três) documentos empresariais quais sejam: Código de Ética do Instagram e Facebook¹⁸Código de Ética Youtube¹⁹.

Para os procedimentos de análise utilizou-se a Teoria do Direito em Rede²⁰ e a Teoria de Análise de Conteúdo²¹ para o tratamento dos dados coletados. A Teoria do Direito em Redes, possui uma contribuição direta na aplicação do reposicionamento normativo necessário para a análise do controle da autorregulação empresarial das multinacionais de redes sociais, principalmente por se tratar do campo transnacional. Enquanto a Teoria da Análise de Conteúdo é capaz de condicionar o agrupamento, inferência e categorização dos resultados coletados para possibilitar as multinacionais ative de acordo com os códigos de ética/normas internas, quanto sua eficácia para além ou de forma limitada às normas regulamentadoras de proteção no Brasil. Assim, as teorias contribuíram para a análise dos dados coletados e definição de categorias dos argumentos que fundamentaram o presente trabalho.

Portanto, é necessário que se realize uma atuação nos processos de responsabilidade social corporativa (RSC) pelas plataformas digitais com o objetivo de construir uma proteção transnacional das crianças em redes sociais. Essa necessidade de definição dos processos de RSC se dá pela ausência de atuação das empresas de redes sociais acerca da proteção das crianças em âmbito interno (2), devendo existir uma remodelação da RSC para que esta atue como mecanismo transnacional de proteção das crianças em redes sociais (3).

2 A AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DAS EMPRESAS DE REDES SOCIAIS ACERCA DA GARANTIA DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS PELA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA (RSC)

A responsabilidade social corporativa (RSC) representa o compromisso voluntário das empresas com o desenvolvimento da sociedade, ou seja, participação das empresas no desenvolvimento social. Porém, existe uma ausência da atuação das empresas de redes sociais, foco deste trabalho, na garantia ações que protejam de forma efetiva as crianças, o que impacta na efetivação da RSC. A ausência de controle de tratamento dos dados pelas empresas enseja a necessidade de uma melhor atuação empresarial na proteção das crianças usuárias das redes sociais (2.1.1), evitando, assim, que a rede social seja considerada uma ferramenta tácita de distribuição de dados expostos de forma excessiva e sem proteção na internet (2.1.2).

2.1 A NECESSIDADE DE CONTROLE DE TRATAMENTO DOS DADOS DAS CRIANÇAS PELAS REDES SOCIAIS PARA A SUA EFETIVA PROTEÇÃO

As Redes Sociais desempenham relevante papel ao possibilitarem a troca de informações em formato digital, de modo a facilitar a interação entre as pessoas. Contudo, o descontrole na sua utilização pelas crianças, se torna cada vez mais arriscado diante a excessiva

¹⁷ESTADÃO CONTEÚDO. Quais as redes sociais mais usadas por crianças e adolescentes? **Estadão Conteúdo**. 18 ago. 2022. Disponível em: <https://expresso.estadao.com.br/naperifa/quais-as-redes-sociais-mais-usadas-por-criancas-e-adolescentes/> Acesso em: 03 jun. 2023.

¹⁸META. **Código de Conduta**. s.d. Disponível em: https://about.meta.com/code-of-conduct/?utm_source=about.facebook.com&utm_medium=redirect

¹⁹YOUTUBE. Políticas contra a desinformação. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/2801999?hl=pt-BR&ref_topic=9282679

²⁰BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais**. Londrina, PR: Thoth, 2021 125-126

²¹BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 70. Ed. São Paulo: 2016. 229 p.

exposição de seus dados perante as redes sociais. O controle pela pessoa natural de seus dados pessoais ficou muito fragilizado diante da exposição que a sociedade digital traz à intimidade e à privacidade dos indivíduos. A partir da coleta e armazenamento dos dados expostos pelas crianças na internet, torna-se possível conhecer, detalhadamente, quem é a criança, quais são suas preferências, dentre outras informações, abrindo a possibilidade de colocá-la em situação de risco. Dessa forma, na ausência de real proteção dos dados pessoais das crianças, o desafio é grande principalmente porque as crianças correm grande risco de manipulação e no exercício de seu direito à privacidade, sofrem como consequência abuso a sua integridade moral e física.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em seu artigo 14²² define que todo dado referente a criança deve haver o consentimento específico e destacável de seu responsável, devendo o utilizador realizar todos os esforços para verificar que o consentimento foi obtido. Sendo assim, o responsável da criança acaba sendo o responsável direto por controlar os dados e adequar a linguagem e Termos de Uso da Políticas de Privacidade dos serviços e produtos voltados e utilizados.

A LGPD em seu artigo 14 §2^{o23}, também diz que os controladores dos dados pessoais de crianças deverão manter públicas informações sobre os tipos de dados coletados, além de deixar claro como tais informações serão utilizadas. Nessa lógica, o controlador deve realizar todos os esforços possíveis para averiguar se o consentimento foi efetivamente dado pelo responsável da criança, caso não tenha, retirar ou não autorizar o acesso da criança ao conteúdo.

Diante das redes sociais, tal exigência de verificação de consentimento inexistente, deixando a responsabilidade de aceitação e consentimento à própria criança que realiza o cadastro e utiliza a plataforma digital sem nenhuma forma de barragem e impedimento. Isso reforça a necessidade de fiscalização e de atuação da empresa no impedimento de crianças na utilização da plataforma, mesmo diante do código de ética da empresa Meta trazendo o impedimento. Diante disso a necessidade da RSC no compromisso do desenvolvimento de proteção à exposição das crianças nas redes sociais, visto que a plataforma não executa o programa de controle de utilização e nem a fiscalização de banimento necessária.

Perante a grande exposição de imagem da criança, observa-se que são compartilhadas imagens sem controle nos *feeds* e em grupos na rede social, sendo exposta a todo e qualquer tipo de público sem o menor controle de tratamento. Visto que tanto na LGPD²⁴ e quanto ao Estatuto da Criança e Adolescente²⁵ reforça a proteção à exposição, quanto ao consentimento do responsável em autorizar que tal atitude seja realizada. A foto será ainda mais exposta quando houver a marcação de outras pessoas, visto que sua exposição à público não pertence aos seguidores da criança. Portanto, é importante verificar a necessidade de atuação da rede social, no impedimento da difusão de dados efetuado pela criança, através da alteração do seu código de ética, a fim de impedir o crescimento de crianças desacompanhadas na internet.

Trata-se, no mínimo, de uma situação questionável, uma vez que as crianças, são seres vulneráveis e em desenvolvimento, que demandam, por conseguinte, proteção integral dos responsáveis, do estado e da sociedade. A princípio, verifica-se também a grave insuficiência quanto à proteção dos dados pessoais de menores de idade pelas redes sociais, não havendo nenhuma forma de impedir que a criança possua uma conta na internet, bem como o não impedimento da difusão dos dados.

²²BRASIL. Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Planalto**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. (art. 14)

²³BRASIL. Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Planalto**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. (art. 14)

²⁴BRASIL. Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Planalto**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm

²⁵BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

Observa-se, dessa forma, grande equívoco das plataformas ao permitir que indivíduos com menos de 12 (doze) anos absolutamente incapazes decidam livremente sobre o tratamento de seus dados pessoais no meio digital. Os dados são de pessoas impossibilitadas de realizar e entender quaisquer atos da vida civil, como a assinatura de Termos de Uso e Políticas de Privacidade em plataformas virtuais, mesmo havendo um impedimento para tal questão.

Diante disso, defende-se a imposição de termos dos responsáveis aplicar o controle sobre o tratamento de dados pessoais das crianças na internet, sendo dever da família zelar pela proteção e pela integridade da criança, na medida em que fiscaliza e assegura o exercício dos direitos deste. Bem como a autorregulação da rede social, removendo e excluindo os perfis de usuários devidamente proibidos de utilizarem tais plataformas. Com isso evita que a criança utilize a rede social como palco para a distribuição de seus dados pessoais sem a devida proteção.

2.2 AS REDES SOCIAIS COMO MEIO DE DISTRIBUIÇÃO DE DADOS EXPOSTOS DE FORMA EXCESSIVA E SEM PROTEÇÃO NA INTERNET

As redes sociais surgiram para dar suporte aos demais meios de comunicação da internet, por estimularem a cultura participativa entre os usuários e gerarem maior propagação de mensagens e conteúdo na internet. Trata-se de uma rede de aplicativos da Internet que conectam os outros, com intuito de aproximar e permitir o compartilhamento e disseminação de conteúdos entre si e entre a comunidade²⁶. Assim, o usuário fica conectado, acompanhando tudo que acontece ao redor, e para isso cria-se inúmeras contas, logins e perfis, deixando uma trilha de dados pela internet.

Diante da facilidade de acesso nas redes sociais à vida pessoal, a intimidade e a privacidade das pessoas naturais não ficaram mais vulneráveis, tornando-se, por outro lado, um dos principais problemas de difusão de dados pelas organizações públicas e privadas. O controle dos dados pessoais ficou muito fragilizado diante da exposição que o ambiente digital trouxe à intimidade e à privacidade dos usuários. Nas redes sociais as ações deixam trilhas digitais que podem ser vistas por todos que podem realizar a coleta e manipulação de dados pessoais, sem que haja qualquer controle por parte do titular dos dados.

Diante dessa situação, pode-se destacar as crianças que devido a sua inocência e desconhecimento distribuem seus dados na internet de forma descontrolada e sem uma devida fiscalização, tornando a rede social um palco para difusão de dados das crianças. Enxerga-se, assim, uma situação preocupante, porque as crianças já são, naturalmente, vulneráveis, por não possuírem as mesmas condições de entendimento e autonomia dos adultos, em razão de seu conhecimento ainda incompleto. Com isso, ao utilizar as redes sociais sujeitam-se, acriticamente, à distribuição de dados pessoais, sem compreender as consequências que isso pode provocar.

Impõe-se, diante de tudo isso, a necessidade de proteção integral do público infantojuvenil, principalmente no ambiente digital, que é novo e perigoso. Com isso, conforme se observa, a Constituição Federal consagra no artigo 127²⁷ que a Proteção Integral à Criança, reforçando a participação dos responsáveis e da própria rede social em impedir que se expondo de forma perigosa. Dentro da proteção cabe ressaltar o direito à inviolabilidade da intimidade,

²⁶CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei (PL) 2.630, de 02 de maio de 2023**. Câmara dos Deputados de Brasília: Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735> (art. 5º).

²⁷BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm (art. 127)

da vida privada, da honra e da imagem, estabelecido pelo artigo 5º, inciso X da Constituição Federal²⁸.

E como ferramenta, tudo que se referir a dados pessoais de crianças e adolescentes deve seguir às determinações do artigo 14 da LGPD²⁹. Nesse sentido, faz-se necessário que o responsável pelo tratamento de dados pessoais das crianças, certifique-se da faixa etária do conteúdo acessado seja correto, para que possa, a partir disso, adotar medidas apropriadas para a devida proteção. Dentro deles adequar a linguagem dos Termos de Uso e Políticas de Privacidade de serviços e evitar a publicação e distribuição de dados dentro do ambiente digital.

Observa-se, em vista disso, a razão pela qual as redes sociais, necessita trazer como obrigatoriedade o consentimento parental no caso do compartilhamento de dados pessoais de crianças. Além disso, que tenha a fiscalização de tal idade, onde simplesmente ignorou-se o fato de que o meio digital representa, hoje, um espaço de intenso engajamento social dos jovens. Portanto, a participação da criança neste meio deveria ser proibida, em razão da idade-limite já ser uma proibição do próprio Código de Ética³⁰, devendo haver assim o consentimento parental obrigatório, a fim de evitar a difusão descontrolada de dados na internet.

Portanto, a rede social como palco para a distribuição de dados de crianças de forma incontrolada e sem proteção na internet. Tendo como meio de impedimento uma maior participação dos responsáveis na vida digital, bem como uma melhoria na responsabilidade das redes sociais quanto à proteção das crianças.

3 A NECESSÁRIA REMODELAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA (RSC) PARA A CONSTRUÇÃO DE MECANISMOS TRANSNACIONAL DE PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS EM REDES SOCIAIS

A responsabilidade social corporativa assume o papel de instrumento de proteção à inviolabilidade física e moral das crianças na internet. Esta ferramenta acompanha a responsabilidade direta dos pais como fundamento para a solidificação da autorregulação para a proteção das crianças nas redes sociais (3.1). E transmite a responsabilidade aos pais através de um termo de concordância de compartilhamento e utilização da rede social (3.2).

3.1 A RESPONSABILIDADE DIRETA DOS PAIS COMO FUNDAMENTO PARA A SOLIDIFICAÇÃO DA AUTORREGULAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS EM REDES SOCIAIS

Os pais são os responsáveis diretos pela proteção dos filhos, diante do ambiente virtual, assumindo a responsabilidade direta nos cuidados e fiscalização das crianças nas redes sociais. Como garantidores da proteção à integridade física e moral das crianças, o código civil atribui que os pais assumem o papel de autoridade parental³¹, realizando o seu consentimento quanto ao fornecimento de informações solicitadas referente às crianças.

²⁸BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm (art. 5º)

²⁹BRASIL. Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Planalto**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. (art. 14)

³⁰META. **Código de Conduta**. s.d. Disponível em: https://about.meta.com/code-of-conduct/?utm_source=about.facebook.com&utm_medium=redirect

³¹BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm (art. 1634)

O artigo 14, §1º da LGPD³², traz que o tratamento de dados pessoais relacionado a crianças deverá observar o seu melhor interesse, devendo ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado pelos pais ou responsável legal. Sendo assim, o consentimento constitui um instrumento que permite o acesso aos dados pessoais da criança inseridos na internet, e visualização e utilização dessas informações por terceiros. Logo, é observado que o consentimento pelo responsável se mostra necessário, quanto ao fornecimento de dados pessoais na rede social, visto que essas informações constituem noções específicas sobre a criança e a sua personalidade. Uma vez transferidos e compartilhados sem a devida autorização, podem resultar em informações de caráter sensível sobre a criança, com riscos de violação à integridade física, facilitando a prática de novos crimes advindos da rede social.

É neste ponto que se observa a falta de autorregulação da plataforma ao permitir o livre acesso das crianças na rede social, e a falta exigência dos pais ao não apresentar o consentimento em favor do acesso e compartilhamento de seus dados pessoais. Por analogia, pode-se pensar na falha de proteção conferida pela norma estipulada no código de ética da rede social ao dispor sobre as proibições e banimento de pessoas e conteúdo não autorizado dentro de suas plataformas.

Acerca do consentimento, observa-se que a rede social determina a possibilidade de autorização do acesso e compartilhamento dos dados da criança por si só, com isso impera a autonomia da plataforma nos dados pessoais, em que o consentimento é dado de forma automática. Diante disso, nota-se a maior obrigatoriedade dos responsáveis na fiscalização de utilização dos filhos no ambiente digital, a fim de impedir que seja acessado e compartilhado conteúdo de foro íntimo.

Portanto, conclui-se que, devido à falta de autorregulação das redes sociais no quesito a proteção das crianças, faz tornar cada vez mais necessária a participação dos responsáveis como ferramenta de proteção no ambiente digital. Visto que, o termo de concordância de compartilhamento seria o instrumento viável para a devida proteção das crianças nas redes sociais.

3.2 O TERMO DE CONCORDÂNCIA DE COMPARTILHAMENTO E USO DAS REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTO VIÁVEL PARA CONSTRUÇÃO TRANSNACIONAL DA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS EM REDES SOCIAIS

Uma das formas das plataformas se prevenirem de punições por terem crianças compartilhando dados de forma irresponsável e incontrolada em suas plataformas, é o termo de consentimento e concordância. Este documento trata-se de uma declaração no qual o usuário autoriza que a rede social tenha acesso aos seus dados pessoais e de certa forma a plataforma realiza o compartilhamento de dados identificáveis como fotos, por exemplo.

A LGPD³³ regula acerca do tratamento de dados pessoais que compreende informações sobre determinada pessoa, ou que possa a ser identificada, objetivando proteger os direitos fundamentais e personalíssimos de todas as pessoas. Em razão disso, constitui uma importante necessidade de implementação nas plataformas, pois transfere o controle aos pais aos dados pessoais referente às crianças no ambiente digital. Nesse sentido, observa-se que a prevenção de danos à criança e a segurança no tratamento de seus dados pessoais, torna-se prioridade a fim de evitar tratamentos abusivos de informações e vazamentos de dados.

³²BRASIL. Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Planalto**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.html.(art. 14)

³³BRASIL. Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Planalto**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.html.

Diante do número significativo de crianças na internet, e sua constante exposição às redes sociais e aos conteúdos ali inseridos, torna-se cada vez mais necessário que a ferramenta de concordância se faça presente nas plataformas. A fim de estimular a participação e autonomia do responsável das crianças, como forma de desenvolver uma educação informativa desses sujeitos no ambiente digital. Isso porque, inúmeras são as situações de risco que tornam ainda as crianças mais vulneráveis neste ambiente. Em especial quando através de *chats* de troca de mensagens com desconhecidos, tornando a criança possível vítima de violações (físicas e morais).

É nessa fase da vida que as crianças se encontram ainda mais expostas no ambiente de redes sociais, e por consequência, ocorrem inúmeras violações de direitos fundamentais e por vezes violações físicas³⁴. Dessa forma, a rede social se equivoca ao não impor, de fato, aos pais o discernimento completo para analisar acerca do conteúdo acessado pela criança, sobretudo quanto aquelas voltadas ao fornecimento de dados pessoais.

Portanto, o termo de consentimento constitui uma importante ferramenta de proteção aos direitos da criança, pois transfere aos pais o controle de dados pessoais de conteúdo relacionados às redes sociais. Com isso estabelece obrigações e responsabilidades aos agentes que tiverem acesso a essas informações, e proporciona certa segurança evitando a circulação dos dados pessoais no ambiente digital. Todavia, deixar de estabelecer as concordâncias necessárias acerca do consentimento dos responsáveis, diante de dados pessoais de crianças, fere o seu direito fundamental de proteção e privacidade dos dados.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o intuito de analisar a responsabilidade das redes sociais, como empresas transnacionais, diante da excessiva exposição de dados de crianças em suas plataformas.

O primeiro objetivo específico deste trabalho teve a intenção de apresentar a ausência de atuação das empresas de redes sociais acerca na garantia da proteção de crianças pela Responsabilidade Social Corporativa (RSC). Este resultado pode ser verificado no item 2.1 do presente artigo, ao descrever sobre a necessidade de controle de tratamento dos dados das crianças dentro das redes sociais para a sua efetiva proteção. Por se tratar de uma responsabilidade dos pais, este deve garantir a proteção da integridade da criança, na medida em que fiscaliza e assegura o exercício dos seus direitos na internet.

O segundo objetivo específico, por sua vez, buscou descrever a necessária remodelação da Responsabilidade Social Corporativa (RSC) para a construção de mecanismos transnacionais de proteção das crianças em redes sociais. Este resultado pode ser verificado no item 3.1 do presente artigo, ao relatar sobre a necessidade de implementação do termo de concordância aos pais pelas redes sociais.

Portanto, os atos de controle não realizados pelos pais e rede social em evitar a exposição de crianças em suas plataformas possuem falha em sua fiscalização, afinal, trata-se de atos de controle da autorregulação empresarial, através da RSC. Por ser uma arena privada de atuação e existindo uma autorregulação por parte das plataformas, sem contrariar qualquer norma Estatal vigente, essa não atuação das redes sociais falha em sua legitimidade nos atos de controle impeditivo de exposição. Como verificado ao longo do trabalho, essa atuação é necessária considerando o alto nível de exposição em redes sociais e, ainda, a RSC como

³⁴MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal. 1.0083.15.001265-2/001**, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2 Câmara Criminal, julgamento em 10/03/2022, publicação da súmula em 18/03/2022.

mecanismo de controle em redes sociais na esfera privada, em uma atuação de direito transnacional.

REFERÊNCIAS

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais.** Londrina, PR: Thoth, 2021.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo.** São Paulo: 70. Ed, 2016.

BITTAR, Eduardo. C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática da monografia para cursos de direito. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ESTADÃO CONTEÚDO. Quais as redes sociais mais usadas por crianças e adolescentes? **Estadão Conteúdo.** 18 ago. 2022. Disponível em: <https://expresso.estadao.com.br/naperifa/quais-as-redes-sociais-mais-usadas-por-criancas-e-adolescentes/> Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Planalto.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

BRASIL. Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Planalto.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei (PL)2.630, de 02 de Maio de 2023.** Câmara dos Deputados de Brasília: Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>

BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

CRESWEL, John W. **Métodos qualitativo, quantitativo e misto.** Trad. Magda França Lopes. 3 ed. Porto Alegre: Sage, 2010.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa:** métodos qualitativa, quantitativo e misto. Tradução Magda Lopes. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

MEDEIROS, Antônio Henrique João Bosco. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica.** 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

META. **Código de Conduta.** s.d. Disponível em: https://about.meta.com/code-of-conduct/?utm_source=about.facebook.com&utm_medium=redirect

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal**.
1.0083.15.001265-2/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2 Câmara Criminal,
julgamento em 10/03/2022, publicação da súmula em 18/03/2022.

YOUTUBE. **Políticas contra a desinformação**. s.d. Disponível em:
https://support.google.com/youtube/answer/2801999?hl=pt-BR&ref_topic=9282679